



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.002260/2002-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.895 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2014  
**Matéria** IPI-COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** INL CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA (atual denominação de IMPÉRIO NEGÓCIOS LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 27/05/2002

IPI. COMPENSAÇÃO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesini Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

## **Relatório**

Versa o presente sobre pedido de restituição (fl. 02)<sup>1</sup>, datado de 17/05/2002, no valor de R\$ 500.000,00, decorrente de contrato de cessão de créditos e de sentença judicial nos autos do processo nº 98.0003059-0. Seguem o pedido cópias do contrato (fls. 4 a 6) e excerto de decisões judiciais/ antecipação de tutela e sentença (fls. 21 a 30), acrescidas de telas referente ao andamento processual (fls. 403 a 410). Acompanham ainda o pleito diversos pedidos/declarações de compensação (fls. 63 a 336).

No despacho decisório de fls. 411 a 427, proferido em 09/05/2006, não se reconhece o direito creditório nem se homologam as compensações, sob os seguintes fundamentos: (a) o pedido de restituição de que trata o presente processo é cumulado com declarações de compensação referentes aos processos administrativos nº 16327.002337/2003-60 e nº 16327.000855/2004-20; (b) a empresa “IMPÉRIO NEGÓCIOS LTDA” motiva o pedido na aquisição de créditos mediante contrato particular de cessão celebrado com a intermediação da empresa “FIVE POINTS CONSULTORIA E NEGÓCIOS”, em virtude de ação judicial proposta por “QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA LTDA”, para a qual foi deferido em primeiro grau judicial o direito a créditos presumidos de IPI, bem como a seu ressarcimento em espécie ou compensação; (c) as regras para compensação a partir de 01/10/2002, com o advento da Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, permitem a compensação apenas com débitos próprios; (d) com o advento da Lei nº 10.833/2002, a declaração de compensação passou a ter caráter de confissão de dívida, se apresentada após 31/10/2003; (e) a Lei nº 11.051, de 29/12/2004 criou hipóteses em que os débitos objeto de compensação são considerados não declarados (como as relativas a créditos de terceiros); (f) a decisão judicial autoriza a compensação com débitos próprios, reconhecendo expressamente (fl. 28) a vedação estabelecida na IN SRF nº 41/2000 de compensação com créditos de terceiro; e (g) a ação ainda não transitou em julgado, sendo o creditamento vedado por força do art. 170-A do CTN.

Cientificada do despacho decisório em 14/07/2006 (AR à fl. 429), a empresa apresenta manifestação de inconformidade em 09/08/2006 (fls. 430 a 451), argumentando que: (a) os créditos são decorrentes de ação judicial intentada por “QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA LTDA”, na qual se obtém expressamente na sentença a autorização para ressarcimento em espécie ou compensação com débitos “*seus ou de outros contribuintes*”, não se impondo as limitações da IN SRF nº 41/2000, por serem os créditos constituídos antes de sua vigência, e por levar à conclusão que a sentença seria inócua; (b) há viabilidade na tese da empresa, apresentada em juízo, diante da jurisprudência existente; e (c) o regime jurídico ao qual os créditos estão submetidos é o da data da propositura da ação (22/01/1998), pelo que não se aplica a IN SRF nº 41/2000, e há direito à manifestação de inconformidade.

Em 11/01/2012 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 600 a 611), acordando unanimemente o tribunal de piso pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob os fundamentos de concomitância de objeto com processo judicial, falta de certeza e liquidez, em função da inexistência de trânsito em julgado da ação judicial, e de que a vedação à compensação com créditos de terceiro instituída pela IN SRF nº 41/2000 atingiu todos os pedidos protocolizados após a vigência da referida IN (como o apresentado nestes autos).

Cientificada do julgamento da DRJ em 04/06/2012 (cf. AR de fl. 614), a empresa apresenta Recurso Voluntário em 03/07/2012 (fls. 615 a 630), basicamente reiterando as observações expressas em sua manifestação de inconformidade.

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Cabe inicialmente verificar a situação atual do processo judicial (ação nº 98.0003059-0), que no TRF3 recebeu o nº 2003.03.99.0085456-5.

Em consulta ao sítio *web* do TRF3, percebe-se que já houve decisão, ainda em abril de 2012, com publicação em 16/04/2012 (portanto, antes da interposição do recurso voluntário aqui analisado), no seguinte sentido:

*“DECISÃO Trata-se de apelações e remessa oficial em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com o objetivo de reconhecer, com fundamento no princípio da não-cumulatividade, o direito à compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente à aquisição de insumos e matérias-primas adquiridos com isenção, não incidência ou tributados à alíquota zero, utilizados na industrialização de produtos tributados, com outros tributos federais, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, ou, alternativamente, a repetição de tais importâncias, pleiteando ainda, que os órgãos e autoridades fazendárias abstenham-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores.*

**O pedido de tutela antecipada foi deferido.**

*O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido, autorizando o ressarcimento em espécie, bem como a compensação nas operações subsequentes, com outros tributos federais, exceto Imposto de Importação (II), vencidos ou vincendos, **seus ou de outros contribuintes**, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.*

*A sentença foi submetida ao reexame necessário.*

**Apelou a parte autora, pleiteando a reforma do julgado, sob a alegação de que devem ser computados em seu crédito os expurgos inflacionários** referentes aos meses de maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), aduzindo que a condenação da União Federal a título de honorários advocatícios no montante de apenas 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa não encontra amparo legal, razão pela qual requer que o arbitramento seja feito sobre o valor da condenação ou, subsidiariamente, que seja observado, ao menos, o grau de zelo e responsabilidade do patrono.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma do julgado, alegando estarem prescritos os créditos anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, a impossibilidade de utilização da compensação com créditos de terceiros, ser inviável a utilização dos créditos relativos a insumos e matérias-primas adquiridos com isenção, não tributados ou tributados à alíquota zero, devendo ser afastada, por fim, sua condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários pleiteados.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

O direito de crédito dos valores pagos a título de IPI decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República, não podendo, destarte, a declaração desse direito ser confundida com as hipóteses de repetição do indébito ou de compensação.

Como bem observou Eduardo Domingos Bottallo: “Assim, o contribuinte está habilitado a fazer valer o seu direito à não-cumulatividade apenas com base no que, a respeito, consta do Texto Magno, independentemente, portanto, do que possa vir a figurar em lei, ordinária ou mesmo complementar”. (Fundamentos do IPI. São Paulo: RT, 2002, p. 44)

Nos casos de restituição dos tributos denominados indiretos (como é o caso do IPI), são necessários a existência de um pagamento indevido e a prova de que não houve repercussão do tributo. Por outro lado, nos casos de pedido de declaração do direito do crédito de IPI, pago por ocasião da entrada na empresa de determinado produto, em não sendo utilizado referido crédito no momento da saída do produto final e, portanto, pagando a empresa o valor total do tributo na saída, haveria ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Sendo assim, embora seja o pedido da parte autora a utilização de seu alegado crédito para fins de compensação com outros tributos federais ou, alternativamente, a repetição deste indébito, inexistente qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à repetição de indébito ou à compensação tributária.

Tratar-se-ia, em verdade, de reconhecimento da validade dos créditos de IPI decorrentes da entrada de produto, direito esse previsto constitucionalmente, o que, contudo, não foi objeto do pleito da parte autora em sua exordial, razão pela qual não pode ser reconhecido, uma vez que o julgador deve analisar a demanda dentro dos limites da litis contestatio traçados na inicial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

**Restam, portanto, prejudicados os demais pedidos apresentados pela parte autora, face à inexistência de direito à compensação ou à restituição dos valores pleiteados.**

No tocante aos honorários advocatícios, inverte os ônus de sucumbência, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento consolidado por esta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial, para extinguir o feito, com resolução de mérito**, restando prejudicadas as apelações.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2012.

Consuelo Yoshida Desembargadora Federal”

Ainda no sítio web do TRF3, percebe-se que após a decisão houve a interposição de agravo regimental por terceiro (cessionário do aludido créditos). Sobre tal agravo, rechaçado pelo TRF3, houve o seguinte despacho final do processo (disponibilizado no Diário Eletrônico de 05/07/2012), antes de seu trânsito em julgado em 31/08/2012:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INTERPOSTA POR PARTE ESTRANHA. DESENTRANHAMENTO.

1. Trata-se de **ação de rito ordinário ajuizada por Química Industrial Paulista S/A em face da União Federal objetivando fosse reconhecido o direito a créditos do IPI**. O pedido de tutela antecipada foi deferido.

2. **Na pendência da lide, a autora "cedeu" os supostos créditos reclamados na ação a terceiros, que por sua vez "cederam" a outros.**

3. **O único terceiro admitido pelo r. Juízo a quo como assistente foi o Banco Rural S/A**, tendo constado regularmente na autuação a partir de então, juntamente com o seu procurador.

4. O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a União ao pagamento de honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

5. Apelaram a autora e a União Federal. Em decisão monocrática terminativa, com fundamento no art. 557 do CPC, foi **dado provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido**, prejudicadas as apelações, restando condenada a

*autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A autora Química Industrial Paulista S/A e o assistente Banco Rural S/A, embora regularmente intimados, não interpuseram recurso dessa decisão.*

*6. Portanto, a decisão que reconheceu a inexistência de direito aos créditos pretendidos já transitou em julgado, razão pela qual restam prejudicadas eventuais manifestações de terceiros que teriam "adquirido" os créditos hipotéticos.*

*7. Nem se diga que as ora agravantes poderiam ter recorrido da decisão monocrática terminativa na qualidade de terceiros prejudicados, haja vista que embora sustentem que adquiriram os supostos créditos em fevereiro de 2012, somente se manifestaram nestes autos em 07.05.12, após o trânsito em julgado da referida decisão monocrática terminativa.*

*8. Não figurando as ora agravantes como partes no processo e nem tendo interposto recurso oportunamente na qualidade de terceiro prejudicado, correta a decisão que determinou o desentranhamento de suas petições.*

*9. Agravo regimental improvido.*

*ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 28 de junho de 2012.*

*Consuelo Yoshida Desembargadora Federal”*

Assim, resta inequívoco que nenhum direito ampara o crédito da empresa que o teria sido cedido à recorrente. E é justamente por isso que o art. 170 do CTN admite as compensações apenas nos casos de “créditos líquidos e certos”. Pois, se pairar alguma dúvida sobre a existência ou a liquidez do crédito, como a pendência de julgamento judicial definitivo, não pode a Administração acolhê-lo, e depois eventualmente voltar a não acolhê-lo quando do trânsito em julgado do processo judicial, em função da unidade de jurisdição e da indisponibilidade do interesse público.

Destarte, torna-se secundária a questão de o crédito ter sido cedido a terceiro, pois ele sequer foi assegurado em juízo. E, inexistindo o crédito, incabível falar-se em eventual restituição ou compensação, pelo teor do art. 170 do CTN.

Tendo em conta o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

Processo nº 16327.002260/2002-47  
Acórdão n.º **3403-002.895**

**S3-C4T3**  
Fl. 647

---

CÓPIA